



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.612 - RS (2012/0237336-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
ADVOGADOS : ONEIDE DE SOUZA STEDILE E OUTRO(S)
WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON XAVIER SIMON
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSECOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.612 - RS (2012/0237336-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT contra decisão (fls. 403-405 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 429-438 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que a lei permite à parte declarada revel que a qualquer tempo se manifeste nos autos, o que consequentemente autoriza a concessão do benefício da contagem em dobro dos prazos, conforme previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.612 - RS (2012/0237336-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a recente orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não há incidência do prazo em dobro na hipótese de réu revel.

A esse respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS.

I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu recurso especial.

II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC.

III - Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro.

IV - AGRAVO DESPROVIDO"

(AgRg no REsp 1.138.925/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, Dje 09/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.085.026/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Litisconsórcio. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Revelia de um dos co-réus. Ausência de representação dos litisconsortes por procuradores distintos.

- Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte recorrer.

Recurso não provido."

(AgRg no REsp 1.047.941/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - LITISCONSÓRCIO - RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA FLUÊNCIA DO PRAZO SIMPLES PARA RECURSO - CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I - Sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou, o que incorre na espécie;

II - Recursos Especiais não conhecidos"

(REsp 1.039.921/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008).

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0237336-1

AgRg no
AREsp 254.612 / RS

Números Origem: 001/1.05.0096105-4 001/1.06.0259668-1 001/1.07.0013824-6 001/1.07.0236332-8
001/1.08.0081941-5 10500961054 10602596681 10700138246 10702363328
2491746720128217000 70036137339 70047490842 70047542014 70049425838
70050433655

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
ADVOGADOS : ONEIDE DE SOUZA STEDILE E OUTRO(S)
WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON XAVIER SIMON
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSECOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
ADVOGADOS : ONEIDE DE SOUZA STEDILE E OUTRO(S)
WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON XAVIER SIMON
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSECOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.